

**ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P131334/2020-SPU**

**LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2020-SME**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDES DE FIBRA ÓPTICA DE SOBRAL, INCLUINDO INFRAESTRUTURAS AÉREAS URBANAS E REDES DE ACESSO INTERNAS DAS EDIFICAÇÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME

**RECORRENTES:** NÚCLEO DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO (CNPJ: 12.340.758.10001-58); DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ: 41.644.220/0001-35).

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1 - RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelas empresas NÚCLEO DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO e DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do Pregão Eletrônico n ° 125/2020, que tem como objeto, em síntese, Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de manutenção de redes de fibra óptica de sobral, incluindo infraestruturas nas aéreas urbanas e redes de acesso internas das edificações para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação, do município de Sobral.

Em suma, alega as recorrentes o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
NÚCLEO DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO	<p>Sustenta, em síntese, que:</p> <p>1) a empresa <u>VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA</u> vencedora do certame <b>não atende aos requisitos de habilitação técnica</b> do edital pela justificativa do <b>descumprimento do item 15.4.3</b>, haja vista ter apresentado <b>atestado de capacidade técnica que não comprova a execução dos serviços detalhados nas alíneas “b” e “c”</b>;</p> <p>1.2) que o <b>Atestado de Capacidade Técnica juntado pela empresa atende ao requisito da alínea “a”</b> (Instalação ou manutenção, de, no mínimo, 50 km de Link de fibra óptica Aérea ou Subterrânea., <b>no entanto, não comprova o atendimento da alínea “b”</b> (Instalação ou manutenção de redes PQN – Passive Optical Network),</p>

	<p><b>do item 15.4.3 do Edital.</b></p> <p><b>1.2.1)</b> que a empresa VENGE poderia alegar o cumprimento do edital “em Instalação ou manutenção de redes PON –Passive Optical Network”, porém, apenas o equipamento não caracteriza a rede PON pois existe a ausência de instalações de passivos ópticos inerentes a rede PON: <i>Splitter ópticos e Caixas de Atendimento (CTOs)</i>, bem como não especifica qual fibra foi utilizada na solução e nos demais atestados, evidenciam que o tipo de fibra utilizadas não são fibras utilizadas em redes PON.</p> <p><b>1.3)</b> ressalta também, que <b>acerca da alínea “c”, o Atestado de Capacidade Técnica Operacional</b> da empresa licitante VENGE <b>não trata a respeito do fornecimento e instalação de eletrodutos e canaletas metálicas.</b></p>
--	---

<p>DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA</p>	<p>Sustenta, em síntese, que</p> <p>1) o <b>procedimento licitatório encontra-se maculado por dois vícios</b> que constaram da intenção de recurso:</p> <p>1.1) existência de <b>erro procedimental e falha técnica do sistema licitacoes-e do Banco do Brasil</b>, e</p> <p>1.2) <b>ausência de cumprimento dos requisitos de habilitação</b> por não atendimento ao item 15.4.3.1, alínea “b” do edital pela arrematante.</p>
--	---

Devidamente cientificada, a licitante recorrida apresentou contrarrazões.

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA NÚCLEO DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO
<p>VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA</p>	<p>Em suma, a recorrida propõe, em sua argumentação, que a tentativa de desclassificar a empresa VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA é infundada, uma vez que:</p> <p>1) <b>as atividades mencionadas no atestado se tratam de atividades principais, cujo lançamento de cabo, instalação de Splitters e CTOs são atividades envolvidas na execução do objeto, portanto comprovam sim a instalação de rede PON.</b></p>
	<p><b>CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA</b></p> <p>Em suma, a recorrida propõe, em sua argumentação que a tentativa de desclassificar a empresa VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA é infundada, no que diz respeito:</p> <p>1) ao item “8”: não pode o sistema <b>licitacoes-e do Banco do Brasil</b> falhar apenas para um licitante, uma vez que os outros conseguiram registrar seu lance fechado.</p>

	2) Com relação ao atestado de capacidade técnica, alega que as atividades mencionadas no atestado se tratam de atividades principais, cujo lançamento de cabo, instalação de Splitters e CTOs são atividades envolvidas na execução do objeto, portanto comprovam sim a instalação de rede GPON.
--	--

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## 2 – ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE NÚCLEO DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO

A despeito do que sugere a recorrente, cumpre identificar, inicialmente, que a empresa arrematante não atendeu todas as exigências do Edital. As normas editalícias constantes no Edital em discussão são claras, principalmente com relação à exigência documental quando da convocação e, posteriormente, da adjudicação do objeto licitado.

As “regras do jogo”, ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico.

Antes mesmo, portanto, de entrar em uma análise a respeito do mérito, é importante ressaltar que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar da contratação pública, ante a necessidade de dar segurança jurídica ao certame, à Administração e aos licitantes.

Passando-se à análise dos argumentos contidos no recurso, destaca-se que se trata de procedimento licitatório (pregão eletrônico), que pretende firmar registro de preço para futuras e eventuais serviços de manutenção de redes de fibra óptica de sobral, incluindo infraestruturas aéreas urbanas e redes de acesso internas das edificações para atender as necessidades da secretaria municipal da educação. Após a etapa de lances, a Administração convoca o(s) arrematante(s) para apresentar(em) as propostas de preço readequadas, bem como a documentação de habilitação.

Sustenta a recorrente que a empresa VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA vencedora do certame não atende aos requisitos de habilitação técnica do edital, descumprindo o item 15.4.3 do Edital, haja vista ter apresentado atestado de capacidade técnica que não comprova a execução dos serviços detalhados nas alíneas “b” e “c”.

A licitante declarada vencedora, em suas contrarrazões, trouxe como argumento o fato de que as atividades mencionadas nos atestados se tratam de atividades principais, cujo lançamento de cabo, instalação de Splitters e CTOs são atividades envolvidas na execução do objeto, portanto comprovam sim a instalação de rede PON.

O Edital prevê que o licitante precisar comprovar a capacitação técnica operacional por meio de Atestado de Capacidade Técnica, vejamos o item pela transcrição abaixo:

#### 15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.4.3.1. Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, **na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.** Para a alínea a, exige-se aqui, um ou mais atestados cuja somatória de suas quantidades seja a seguinte:

- a) Instalação ou manutenção de, no mínimo, 50km de Link de fibra óptica Aérea ou Subterrânea;
- b) Instalação ou manutenção de redes PON - Passive Optical Network;
- c) Fornecimento e instalação de Infraestrutura composta de dutos, eletrocalhas e eletrodutos com ou sem transposição de paredes, canaletas metálicas;

Tratando-se de **análise especificamente técnica**, os autos foram encaminhados para averiguação pelos técnicos do órgão licitante, a fim de ser realizada verificação nos documentos apresentados pelas empresas NÚCLEO DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO e VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.

Instado a se manifestar, o Sr. José Reinaldo Duallibe Mendonça Júnior, Coordenadoria de Gestão Corporativa de Tecnologia da Informação – COTEC , da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência, matrícula nº 8982, proferiu despacho de análise técnica, indicando o seguinte:

“(…) a empresa NÚCLEO DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO, destacou apenas as palavras que lhe convieram para tentar negar o atendimento às exigências do edital supra mencionado, eximindo-se de citar detalhes do Atestado de Capacidade Técnica tais como: Instalação/ **ativação de ONT- 130 unidades** e também, instalação/ativação de OLT – 2 unidades, cujo conteúdo informa aos detentores de conhecimento na área de comunicação de dados através de fibras ópticas utilizando arquitetura de rede PON que:

- 1) Para **ativar** equipamentos como **ONT** ou ONU a fim de possibilitar aos múltiplos pontos finais (residências ou empresas), uma comunicação de dados satisfatória, com tráfego na velocidade contratada/esperada, sem falhas, perdas de pacotes, etc, é necessário ter conhecimento técnico suficiente para garantir que as configurações desses ativos de rede( OLT e ONT/ONU) estejam de acordo com o projeto, fazendo-

os cumprir seu papel de criar um enlace entre ambos e promover a fluidez da comunicação de dados por esta rede.

- 2) Quem já executou instalação de caixa de emenda aérea, instalação de Distribuidor Interno Óptico (DIO), emenda em ambiente interno e externo efetuando fusões ópticas, certamente estará habilitado a instalar/implantar splitters e caixas de atendimento (CTOs), pois as atividades citadas são absolutamente similares.

Com isso, conclui-se que não há óbice para continuidade do processo licitatório em epígrafe.”. (Grifou-se).

A análise técnica, portanto, indica a **conformidade** do Atestado de Capacidade Técnica, ofertado pela empresa recorrida VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, com as exigências do Edital, especificamente, com relação ao atendimento das alíneas “b” e “c”, do item 15.4.3.

Havendo, portanto, **cumprimento ao que preconiza o Edital**, não merece acolhimento o alegado pela empresa recorrente, de modo que a medida mais acertada, privilegiando-se a isonomia entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica para a Administração, é a **manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, uma vez que cumpriu as exigências do certame apresentando Atestado de Capacidade Técnica atendendo às especificações técnicas do item contido no Edital.**

### **3 ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que as razões apresentadas pela **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** indica que o procedimento licitatório encontra-se maculado por dois vícios, quais sejam: i) existência de erro procedimental e falha técnica do sistema licitacoes-e do Banco do Brasil e ii) ausência de cumprimento dos requisitos de habilitação pela arrematante.

Argumenta que não foi disponibilizado à recorrente o campo do sistema para fins de oferta do lance fechado, o que foi comunicado diretamente à Autoridade, contudo, não houve resolução.

Destaca ainda, que a ausência de encaminhamento de proposta durante a fase fechada do procedimento licitatório, deu-se, exclusivamente, por culpa do sistema eletrônico, ademais, a recorrente entrou em contato com o servidor Samuel, conforme e-mails enviados à Comissão de

Licitação, pois ainda restavam 03 minutos e 42 segundos para o fechamento da fase, contudo, informou que não teria ingerência sobre o sistema.

A recorrente também questiona capacidade técnica da recorrida, que apesar de ter sido habilitada, a empresa vencedora não cumpriu integralmente os requisitos editalícios, a saber, o item 15.4.3.1, alínea “b” do instrumento convocatório, por não ter apresentado nenhuma das certidões/atestados que comprovem a realização de serviços de “*Instalação ou Manutenção de Redes PON- Passive Optical Network*”.

A licitante declarada vencedora, em suas contrarrazões, no que diz respeito à existência de erro procedimental e falha técnica do sistema, trouxe como argumento o fato de que o sistema não pode falhar apenas para um licitante, uma vez que todos os outros licitantes conseguiram registrar seu lance.

No que tange ao cumprimento das exigências editalícias, a recorrida sustenta que as atividades mencionadas nos atestados se tratam de atividades principais, cujo lançamento de cabo, instalação de Splitters e CTOs são atividades envolvidas na execução do objeto, portanto comprovam sim a instalação de rede PON.

Compulsando os autos do procedimento licitatório, no que se refere ao argumento da existência de erro procedimental e falha técnica do sistema, observa-se que no dia 20/11/2020, às 09:24:11:371, automaticamente o sistema fechou o tempo randômico (0 a 10 minutos) em 07 minutos e 34 segundos, convocando para o lance fechado as empresas VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, para dar um único lance em até 5 minutos, o qual foi sigiloso até o encerramento desse prazo, sendo este encerrado as 09:29:11:371.

20/11/2020 09:24:11:371	SISTEMA	Senhores participantes, a disputa do lote está encerrada. O tempo extra decorrido foi de 07 minutos e 34 segundos.	Encerramento do tempo randômico
20/11/2020 09:24:11:371	SISTEMA	Nesse momento, o fornecedor autor da melhor oferta e todos os autores das ofertas que ficaram em valores de até dez por cento superiores à melhor oferta, estarão habilitados para ofertar um lance final e fechado dentro do prazo de até cinco minutos, sendo sigiloso até o encerramento deste prazo.	
20/11/2020 09:24:11:371	SISTEMA	Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições acima, os fornecedores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.	Encerramento do lance fechado
20/11/2020 09:24:11:371	SISTEMA	Encerrado o prazo o sistema ordenará os lances em ordem crescente de valor/susceptibilidade.	
20/11/2020 09:24:11:371	SISTEMA	Na ausência de lance final e fechado, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais fornecedores, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.	
20/11/2020 09:24:11:371	SISTEMA	O fornecedor, VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, está convocado para ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.	
20/11/2020 09:24:11:371	SISTEMA	O fornecedor, NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, está convocado para ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.	
20/11/2020 09:24:11:371	SISTEMA	O fornecedor, DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, está convocado para ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.	
20/11/2020 09:24:11:371	SISTEMA	O melhor valor oferecido foi de R\$350.000,00.	
20/11/2020 09:29:11:371	SISTEMA	Encerrado o prazo para envio de lance final e fechado.	
20/11/2020 09:29:11:371	SISTEMA	Não há fornecedores em situação de empate conforme a Lei Complementar N. 123 ou a Lei N. 11.488/07 (Lei das Cooperativas).	
20/11/2020 09:29:11:371	SISTEMA	A menor proposta foi dada por VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA no valor de R\$324.984,00.	
20/11/2020 09:29:11:371	SISTEMA	A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.	

Compulsando os autos do procedimento licitatório, no que se refere ao argumento da existência de erro procedimental e falha técnica do sistema, observa-se que no dia 20/11/2020, às 09:24:23:867, foi registrado o lance da empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, no valor de R\$ 350.000,00, em disputa com sistema fechado, o qual deu início as 09:24:11:371 e finalizou as 09:29:11:371 a fase que cada empresa só pode registrar apenas um lance.

	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
46	20/11/2020 09:24:06:063	R\$ 350.000,00	VENGE CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA
46	20/11/2020 09:24:23:867	R\$ 350.000,00	DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
47	20/11/2020 09:24:31:016	R\$ 349.200,00	NUCLEO TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA
48	20/11/2020 09:27:32:797	R\$ 324.984,00	VENGE CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA

Mostrando de 1 até 48 de 48 registros

Percebe-se da análise do histórico da licitação, que a licitante VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, no dia 20/11/2020, às 09:24:06:063, foi registrado o lance no valor de R\$ 350.000,00 **em fase de sistema aberto**, momento em que as empresas podem apresentar vários lances. Às 09:27:12:797, a empresa apresentou lance no valor de R\$ 324.984,00 **em fase de sistema fechado**.

Extraí-se, ainda, do histórico da licitação, que no dia 20/11/2020, às 09:29:11:371 foi encerrado o prazo para envio de lance final e fechado, ou seja, após os lances das empresas DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, no valor de R\$ 350.000,00, NÚCLEO DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO, no valor de R\$ 349.200,00, e da empresa VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, no valor de R\$ 324.984,00, em fase de lance fechado.

Dessa forma, o histórico demonstra que o Pregoeiro, agiu com diligência, declarando a empresa VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA vencedora do certame, tendo em vista que apresentou o menor lance, como também, pelo histórico da licitação, bem como pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não assiste razão ao argumento da recorrente DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA com relação ao suposto problema no sistema.

No que tange ao argumento da recorrente que a empresa VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA vencedora do certame não atende aos requisitos de habilitação técnica do edital, descumprindo o item 15.4.3 do Edital, haja vista ter apresentado atestado de capacidade técnica que não comprova a execução dos serviços detalhados nas alíneas “b” e “c”, não merece prosperar, conforme já citado acima, trata-se de **análise especificamente técnica**, os autos foram encaminhados para averiguação pelos técnicos do órgão licitante, a fim de ser realizada verificação nos documentos apresentados.

Instado a se manifestar, o Sr. José Reinaldo Duallibe Mendonça Júnior, Coordenadoria de Gestão Corporativa de Tecnologia da Informação – COTEC, da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência, proferiu despacho de análise técnica, indicando o seguinte:

“(…) a empresa NÚCLEO DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO, destacou apenas as palavras que lhe convieram para tentar negar o atendimento às exigências do edital supra mencionado, eximindo-se de citar detalhes do Atestado de Capacidade Técnica tais como: Instalação/ **ativação de ONT- 130 unidades** e também, instalação/ativação de OLT – 2 unidades, cujo conteúdo informa aos detentores de conhecimento na área de comunicação de dados através de fibras ópticas utilizando arquitetura de rede PON que:

- 1) Para **ativar** equipamentos como **ONT** ou ONU a fim de possibilitar aos múltiplos pontos finais (residências ou empresas), uma comunicação de dados satisfatória, com tráfego na velocidade contratada/esperada, sem falhas, perdas de pacotes, etc, é necessário ter conhecimento técnico suficiente para garantir que as configurações desses ativos de rede( OLT e ONT/ONU) estejam de acordo com o projeto, fazendo-os cumprir seu papel de criar um enlace entre ambos e promover a fluidez da comunicação de dados por esta rede.
- 2) Quem já executou instalação de caixa de emenda aérea, instalação de Distribuidor Interno Óptico (DIO), emenda em ambiente interno e externo efetuando fusões ópticas, certamente estará habilitado a instalar/implantar splitters e caixas de atendimento (CTOs), pois as atividades citadas são absolutamente similares.

Com isso, conclui-se que não há óbice para continuidade do processo licitatório em epígrafe.”. (Grifou-se).

A análise técnica, portanto, indica a **conformidade** do Atestado de Capacidade Técnica, ofertado pela empresa recorrida VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, com as exigências do Edital.

#### 4 - DA OBRIGATÓRIA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nunca é demais relembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração,

como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, comó aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Define o autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo exposto e exaustivo, no corpo do edital.

O Edital sendo claro com relação às exigências de habilitação, como ocorre no presente caso, a Administração não pode deixar de aplicar as regras ali previstas, sob pena de fragilizar a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando, conforme julgado colacionado abaixo:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, **ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2730/2015. Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 28/10/2015) [Grifos nossos].

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas,

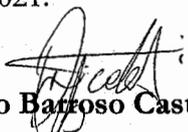
isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

#### 5 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, a manifestação é pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pelas empresas **NÚCLEO DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO** e **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pelas razões expostas e pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 125/2020, haja vista o seu regular processamento.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 22 de janeiro de 2021.

  
**Ricardo Barrosos Castelo Branco**

Pregoeiro  
Central de Licitações do Município de Sobral

**FOLHA DE DESPACHO**

**PROCESSO Nº: P131334/2020 (PREGÃO ELETRÔNICO - SRP - Nº 125/2020)**  
**ORGÃO DE ORIGEM: SME**  
**OBJETO: PARECER A RESPEITO DA ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ocorreu que no dia 21/12/2020 foram encaminhados pelas empresas NUCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA e DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, via sistema, recursos administrativos, contra a decisão deste pregoeiro em tornar a empresa VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA vencedora do certame. Em 22/01/2021 foi emitido Parecer acerca dos referidos recursos pelo pregoeiro, decidindo este pela absoluta IMPROCEDÊNCIA dos pleitos recursais formulados pelas pessoas jurídicas citadas anteriormente, OPINANDO PELO PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2020, haja vista o seu regular processamento.

Diante do exposto, encaminho à referida Secretaria o processo para análise e decisão pela autoridade competente.

Sobral (CE), 25 de janeiro de 2021.

  
Ricardo Barros Castelo Branco  
**PREGOEIRO**

Central de Licitações do Município de Sobral

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

**PROCESSO Nº P131334/2020**

**DE:** Gabinete do Secretário Municipal da Educação

**PARA:** Central de Licitações do Município de Sobral/CE

**DATA:** 25/01/2021

Versam os autos acerca de solicitação de decisão referente a Recurso Administrativo, protocolizado pelas empresas NUCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA e DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, no bojo do Pregão Eletrônico nº 125/2020 – SME, que tem por objeto o “Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de manutenção de redes de fibras ópticas de Sobral, incluindo infraestruturas aéreas urbanas e redes de acesso internas das edificações, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação de Sobral”.

O pregoeiro do presente processo se manifestou pela IMPROCEDÊNCIA dos pleitos recursais formulados pelas empresas supracitadas. Nesse diapasão, **ACOLHO INTEGRALMENTE** o parecer exarado pela Central de Licitações do Município de Sobral.

Ante o exposto, retorno os autos à CELIC para que haja o regular prosseguimento do processo licitatório em epígrafe.

Atenciosamente,

  
**FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS**  
Secretário Municipal da Educação